

A. I. Nº - 279804.0051/05-2  
AUTUADO - CAFÉ EXPRESSO VITA LTDA  
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 25.10.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0383-01/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, apresenta como infração a realização de operações de venda a consumidor final sem a emissão de documentação fiscal correspondente, apurada mediante auditoria de caixa, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 15 a 17, alegando que, de acordo com o transcrita art. 236 do RICMS/97, os estabelecimentos que fornecem mercadorias a consumidor no valor até R\$ 2,00 podem emitir apenas uma nota fiscal por dia, pelo total das operações realizadas no período. Assim, como realiza atividade de lanchonete, fornecendo café expresso, o autuado declara que suas vendas sempre estão abaixo de R\$ 2,00, portanto dentro do que estabelece o RICMS/BA.

Assegura que emite diariamente as notas fiscais contendo o total das operações do dia e relaciona o total de vendas mensais realizadas de janeiro a julho de 2005. Declara estranhar a ação fiscal, visto que foi lavrado o Termo de Ação Fiscal no dia 10/06/2005, quando foi constatada a soma em caixa no valor de R\$ 154,50 e que, no entanto, a Nota Fiscal correspondente de nº 3083, só foi emitida no dia 15/06/2005, momento em que foi verificado que o autuado cumpria a determinação do RICMS/BA, emitindo as notas fiscais regularmente. Ainda assim, foi posteriormente lavrado o Auto de Infração.

Para demonstrar a regularidade de suas atividades, apresenta fotocópias de todas as notas fiscais emitidas no ano de 2005 e da DME do ano de 2004. Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 151 e 152, afirma que os argumentos apresentados pelo autuado não descharacterizam a infração definida no Auto de Infração. Informa que a ação fiscal decorreu da averiguação da Denúncia nº 8.576/05, apresentada contra o autuado. Que durante diligência efetivada em 10/06/2005, foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatado um saldo credor, conforme Termo de Auditoria de Caixa, fato este que caracteriza que ocorreram vendas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Aduz que foi emitida nota fiscal no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação.

Transcreve dispositivos regulamentares que caracterizam a infração cometida pelo contribuinte. Contesta a alegação do autuado de que só realiza vendas com valores inferiores a R\$ 2,00 e que, por esse motivo, no final de cada dia emite uma nota fiscal totalizadora das operações realizadas,

afirmando que mesmo nas notas fiscais anexadas pelo próprio autuado, existem mercadorias cujo valor supera os R\$ 2,00. Assevera que quando um consumidor compra algum tipo de salgado, normalmente pede também algo para beber, o que significa dizer que geralmente o valor da despesa supera o valor limite permitido para emissão de notas fiscais ao final do dia. Diz que a denúncia se referia ao fato do autuado não fornecer nota fiscal ao cliente, infração comprovada quando da realização da auditoria de caixa.

Conclui afirmando que o Auto de Infração está devidamente caracterizado e opinando pela sua procedência.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor. Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, quando ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovada a emissão do documento fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

Constato que o autuado apresentou provas de que emite notas fiscais totalizadoras ao final de cada dia, entretanto observo que vários itens comercializados superam o valor de R\$ 2,00, estabelecido como limite no art. 236 do RICMS/97, para permitir a emissão de uma nota fiscal totalizadora referente às operações de cada dia. Noto também que a denúncia apresentada contra o autuado se refere à recusa de fornecimento de nota fiscal, quando solicitada por consumidor final. O dispositivo acima referido e citado pelo autuado, ressalva que a permissão de emissão de nota fiscal totalizadora está condicionada à não solicitação do documento fiscal por parte do comprador.

Consta, também, que durante a ação fiscal o agente estadual ficou impossibilitado de proceder ao trancamento do talonário de nota fiscal de venda a consumidor e de determinar a emissão da nota fiscal no valor correspondente ao saldo positivo apurado, em razão de não se encontrar na empresa nenhum formulário em branco; por esse motivo, os procedimentos somente puderam ser adotados cinco dias após a ação fiscal, quando foi diligenciada nova visita ao estabelecimento, momento em que foi emitida a Nota Fiscal nº 3083, para a regularização das operações realizadas sem notas fiscais.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo preposto fiscal e assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 10/05/2005, no valor de R\$ 154,50.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da prática de comercialização de mercadorias sem a correspondente emissão das notas fiscais de venda a consumidor e a ausência de formulários de notas fiscais em branco no estabelecimento, comprovam o cometimento da infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0051/05-2, lavrado contra **CAFÉ EXPRESSO VITA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR